



Orientações Consultoria De Segmentos
Regime Especial do IPI para Industrias e Importadoras de Cigarros

13/05/16

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	4
3.1	Lei 12546/11.....	5
3.2	Decreto Lei1593/77	7
3.3	Decreto 7555 de 2011.....	7
3.4	Decreto 8656 de 2016.....	9
4	Conclusão	10
5	Informações Complementares	11
6	Referências.....	11
7	Histórico de alterações.....	12

1. Questão

A empresa, uma indústria e comércio de cigarros e cigarrilhas, estabelecida em vários países e também no Brasil, solicita apoio para realizar o tratamento correto do cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme a lei 12.546 de 2011, no qual possui uma sistemática diferenciada no que concerne ao recolhimento deste tributo.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente apresenta como embasamento legal ao seu entendimento as seguintes normas:

- **Lei 12546 de 2011**

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências

- **Decreto-lei 1593/77**

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, em relação aos casos que especifica, e dá outras providências

- **Decreto 7555 de 2011**

Regulamenta os arts. 14 a 20 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que dispõem sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no mercado interno e na importação, relativo aos cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de

Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, e dá outras providências. (Redação dada pelo Decreto nº 8.656, de 2016)

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Antes de iniciarmos esta análise, será necessário que se faça alguns esclarecimentos sobre:

- O que vem a ser um regime tributário especial, efetivamente?

Regime Especial é aquela modalidade de tributação, onde determinado setor ou até atividade empresarial tem uma forma diferenciada de aplicação tributária, em relação aos demais contribuintes.

- O que vem a ser o cálculo do IPI por Alíquota Ad Valorem?

Alíquota ad valorem é aquela baseada em um percentual sobre a base de cálculo.

Quanto à sua aplicação no IPI, a alíquota ad valorem está pré-definida na tabela TIPI, como informa a Receita Federal:

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é um tributo de competência federal e incide sobre as mercadorias relacionadas em sua tabela de incidência – TIPI, que é baseada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) –, independentemente do processo de industrialização ter ocorrido dentro das fronteiras do País ou no exterior. Justifica-se a cobrança desse imposto sobre mercadorias importadas em razão da necessidade de se promover a equalização dos custos dos produtos industrializados importados em relação aos de fabricação nacional.

O IPI na importação, além da função arrecadatória, visa atender aos objetivos da política industrial, especialmente no que diz respeito à promoção de tratamento tributário isonômico para a importação e a produção nacional.

O IPI atende ao princípio da não-cumulatividade. Assim, o valor pago no momento da importação é creditado pelo importador para posterior compensação com o imposto devido em operações que ele realizar e que forem sujeitas a esse tributo.

O IPI atende também ao princípio da seletividade. Em outras palavras, o ônus do imposto é diferente em razão da essencialidade do produto, podendo a alíquota chegar até zero para os produtos mais essenciais.

3.1 Lei 12546/11

O IPI aplicado sobre o cigarro, objeto de controle do governo por sua alta taxa de consumo sem ser um produto essencial, pode trazer uma carga tributária efetiva enorme para o contribuinte e, em razão disto, a lei 12546/11, trouxe a possibilidade das empresas importadoras e fabricantes, optarem entre dois regimes de tributação:

Art. 14. Os cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 2006](#), de fabricação nacional ou importados, excetuados os classificados no Ex 01, são sujeitos ao IPI à alíquota de 300% (trezentos por cento).

§ 1º É facultado ao Poder Executivo alterar a alíquota de que trata o caput, observado o disposto nos [incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 1971](#).

§ 2º O IPI será calculado mediante aplicação da alíquota sobre o valor tributável disposto no [inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977](#).

Art. 15. A percentagem fixada pelo Poder Executivo, em observância ao disposto no [inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977](#), não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento).

Art. 16. O IPI de que trata o art. 14 será apurado e recolhido uma única vez:

I – pelo estabelecimento industrial, em relação às saídas dos cigarros destinados ao mercado interno; ou

II – pelo importador, no desembaraço aduaneiro dos cigarros de procedência estrangeira.

§ 1º Na hipótese de adoção de preços diferenciados em relação a uma mesma marca comercial de cigarro, prevalecerá, para fins de apuração e recolhimento do IPI, o maior preço de venda no varejo praticado em cada Estado ou no Distrito Federal.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará, por meio de seu sítio na internet, o nome das marcas comerciais de cigarros e os preços de venda no varejo de que trata o § 1º, bem como a data de início de sua vigência.

Art. 17. A pessoa jurídica industrial ou importadora dos cigarros referidos no art. 14 poderá optar por regime especial de apuração e recolhimento do IPI, no qual o valor do

imposto será obtido pelo somatório de 2 (duas) parcelas, calculadas mediante a utilização de alíquotas:

I – ad valorem, observado o disposto no § 2º do art. 14; e

II – específica, fixada em reais por vintena, tendo por base as características físicas do produto.

§ 1º O Poder Executivo fixará as alíquotas do regime especial de que trata o caput:

I – em percentagem não superior a um terço da alíquota de que trata o caput do art. 14, em relação à alíquota ad valorem; ou

II – em valor não inferior a R\$ 0,80 (oitenta centavos de real), em relação à alíquota específica.

§ 2º As disposições contidas no art. 16 também se aplicam ao IPI devido pelas pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de que trata o caput.

§ 3º A propositura pela pessoa jurídica de ação judicial questionando os termos do regime especial de que trata o caput implica desistência da opção e incidência do IPI na forma do art. 14.

Art. 18. A opção pelo regime especial previsto no art. 17 será exercida pela pessoa jurídica em relação a todos os estabelecimentos, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 1º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de cigarros de que trata o art. 14, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da opção.

§ 3º Excepcionalmente no ano-calendário de 2011, a opção a que se refere o caput poderá ser exercida até o último dia útil do mês de novembro de 2011, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da opção.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará, por meio de seu sítio na internet, o nome das pessoas jurídicas optantes na forma deste artigo, bem como a data de início da respectiva opção.

A Lei 12.546/11 criou ainda uma política de preços mínimos para os cigarros, com vigência a partir de maio de 2012, quando o preço mínimo passa a ser de R\$ 3,00 (três reais), aumentando R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) anualmente até atingir R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) em 2015. O preço mínimo é válido em todo o território nacional e qualquer cigarro vendido abaixo destes valores será ilegal.

3.2 Decreto Lei1593/77

Art 4º - Serão observadas as seguintes normas quanto à base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente aos produtos do código 24.02.02.99 da TIPI:

I - O valor tributável, na saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, será obtido mediante aplicação de uma percentagem, fixada pelo Poder Executivo, sobre o preço de venda no varejo;

3.3 Decreto 7555 de 2011

O decreto 7555 de 2011 disciplina as regras tanto para o regime geral de apuração quanto para o regime especial e deixa claro que a opção de adesão é do contribuinte. Uma vez que tenha optado por este regime, deverá seguir as disposições para ele elencadas assim como permanecer neste até o mês de dezembro de cada ano. Para não continuar no regime, precisará declarar a sua desistência junto a RFB. Caso contrário, a renovação será automática.

DO REGIME GERAL

Art. 4º Os sujeitos passivos que não fizerem a opção pelo regime especial, nos termos do art. 6º, ficam sujeitos ao regime geral de tributação, no qual o IPI será apurado mediante aplicação da alíquota detrezentos por cento.

§ 1º Para a apuração da base de cálculo do IPI, conforme dispõe o [inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977](#), o valor tributável será o que resultar da aplicação do percentual de quinze por cento sobre o preço de venda no varejo dos cigarros.

§ 2º O IPI será calculado mediante aplicação da alíquota de que trata o caput sobre o valor tributável disposto no § 1º.

DO REGIME ESPECIAL

Art. 5º Os sujeitos passivos poderão optar por regime especial de apuração e recolhimento do IPI, no qual o valor do imposto será obtido pelo somatório de duas parcelas, calculadas mediante a utilização, conforme cronograma, das seguintes alíquotas:

§ 1º Para fins de aplicação do caput:

I - deverá ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º no cálculo do IPI decorrente da utilização da alíquota ad valorem; e

II - a alíquota específica deverá ser utilizada independentemente do tipo de embalagem, maço ou rígida, das carteiras de cigarros. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.656, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 2º A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial questionando os termos do regime especial de que trata este artigo implica desistência da opção e incidência do IPI na forma do regime geral.

Art. 6º A opção pelo regime especial previsto no art. 5º será exercida pela pessoa jurídica em relação a todos os estabelecimentos, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 1º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada a cada ano-calendário, salvo se o sujeito passivo dela desistir, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No ano-calendário em que o sujeito passivo iniciar atividades de produção ou importação de cigarros, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da opção.

§ 3º No ano-calendário de 2011, a opção pelo regime especial poderá ser exercida até o último dia útil do mês de novembro, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará, por meio de seu sítio na Internet, o nome dos sujeitos passivos optantes pelo regime especial, bem como a data de início da respectiva opção.

- **Regime Geral de Recolhimento**

A regra geral de tributação do IPI estabelece que o mesmo será calculado utilizando-se de uma alíquota ad valorem de 300% aplicada sobre 15% do preço de venda a varejo dos cigarros, resultando em uma alíquota efetiva de 45% sobre o preço de venda. A carga tributária total sobre os cigarros fica em 81%, sendo 45% de IPI, 11% de PIS/COFINS e 26% de ICMS.

- **Regime Especial de Recolhimento**

Caso o fabricante ou importador de cigarros opte pelo regime especial de apuração e recolhimento do IPI, o valor do imposto será obtido pelo somatório de 2 (duas) parcelas, sendo um *ad valorem*, calculada da mesma forma que o regime geral, e outra específica, de acordo com o tipo de embalagem (maço ou box). Nesse regime a carga tributária pode chegar a 75% do valor da mercadoria.

3.4 Decreto 8656 de 2016

*A partir de 1º de maio de 2016, com a edição do Decreto nº 8.656, de janeiro de 2016, que altera o [Decreto nº 7.555, de 2011](#), os sujeitos passivos **poderão optar** por regime especial de apuração e recolhimento do IPI, no qual o valor do imposto será obtido pelo somatório de duas parcelas, calculadas mediante a utilização, conforme cronograma, das seguintes alíquotas:*

VIGÊNCIA	ALÍQUOTAS		
	AD VALOREM	ESPECÍFICA	
		MAÇO	BOX
01/12/2011 a 30/04/2012	0%	R\$ 0,80	R\$ 1,15
01/05/2012 a 31/12/2012	40,0%	R\$ 0,90	R\$ 1,20
01/01/2013 a 31/12/2013	47,0%	R\$ 1,05	R\$ 1,25
01/01/2014 a 31/12/2014	54,0%	R\$ 1,20	R\$ 1,30
01/01/2015 a 30/04/2016	60,0%	R\$ 1,30	R\$ 1,30
01/05/2016 a 30/11/2016	63,3%	R\$ 1,40	R\$ 1,40
A partir de 01/12/2016	66,7%	R\$ 1,50	R\$ 1,50

Essa alteração objetiva aumentar, de forma escalonada, as alíquotas do IPI incidentes sobre os cigarros, bem como alterar o preço mínimo desse produto para venda no varejo.

A majoração do IPI se dará em duas etapas: a primeira, em 1º de maio de 2016, quando a parcela fixa será majorada em R\$ 0,10 e a parcela variável em 5,5%; a segunda, em 1º de dezembro de 2016, quando haverá nova majoração de R\$ 0,10 da parcela fixa e mais uma majoração da variável em 5,37%. Assim, espera-se que em dezembro de 2016 os cigarros estejam com uma alíquota fixa de R\$ 1,50 por vintena (majoração total de R\$ 0,20) e uma alíquota variável de 10% (majoração total de 11%) sobre o preço a varejo da vintena (resultado da aplicação da alíquota de 66,7% sobre 15% do preço de venda a varejo).

A alíquota específica deverá ser utilizada independentemente do tipo de embalagem, maço ou rígida, das carteiras de cigarros.

Após 1º de maio de 2016, o preço mínimo passa a ser R\$ 5,00 (cinco reais), através do Decreto nº 8.656/2016. Para que a política de impostos seja efetiva no controle do tabaco, deve ser adotada de forma a reduzir a acessibilidade econômica ao cigarro. Acessibilidade econômica refere-se ao preço do produto em relação à renda, sendo medida pela proporção do PIB anual per capita necessário para comprar 100 maços de cigarros da marca mais vendida. Quanto maiores são os índices, menor é o acesso econômico aos cigarros e menor o consumo. Esta nova lei majora ainda mais o valor do produto a ser comercializado e até o final do ano de 2016, este pode chegar a uma alíquota fixa de R\$ 1,50 por vintena (majoração total de R\$ 0,20) e uma alíquota variável de 10% (majoração total de 11%) sobre o preço a varejo da vintena (resultado da aplicação da alíquota de 66,7% sobre 15% do preço de venda a varejo).

4 Conclusão

Diante de todo o exposto, caso opte pelo Regime Especial, a empresa deverá nos encaminhar os termos deste regime para que possa ser analisada as suas disposições na fórmula de cálculo, escrituração e recolhimento, bem como demonstração nas obrigações acessórias como EFD ICMS / IPI.

Independentemente da opção realizada pelo cliente, o regime especial é uma obrigação tributária e deve ser atendida assim como foi estabelecida. O contribuinte não tem opção de retornar ao regime geral de apuração antes do prazo estabelecido pelo Decreto 7555 de 2011 (período de 12 meses)

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5 Informações Complementares

Desenvolvedores das linhas de produto Totvs, atenção nos seguintes processos:

Na visão dos processos junto ao ERP, sugerimos aos desenvolvedores das linhas de produtos Totvs, atenção aos seguintes processos:

Deverá ser analisado quais serão as opções da Totvs para o desenvolvimento e disponibilização da solicitação do cliente. Hoje, a forma contratual para regimes especiais e específicos é:

- Desenvolvimento participativo
- Customização do produto.

Nos casos de Regime Especial, a Totvs, não possui obrigatoriedade de implementar no padrão do sistema, visto ser uma opção do cliente, aderir ou não ao regime, já que o mesmo é específico e direcionado exclusivamente a sua regra de negócio.

Nosso cliente poderá ser orientado caso necessite de algum tratamento ou controle específico que atenda seu ramo de atividade em especial, deve ser direcionado ao Desenvolvimento Participativo a fim de que seja avaliada sua necessidade, conforme prevê o contrato da TOTVS com o cliente, ou customizar a rotina para que esta o atenda de forma satisfatória.

6 Referências

- <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/regimes-e-controles-especiais/cigarros-relacao-dos-optantes-pelo-regime-especial-de-apuracao-e-recolhimento-do-ipi>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/Decreto/D7555.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/12546.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1593.htm
- <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/302245993/decreto-8656-16>
- <http://www4.receita.fazenda.gov.br/simulador/glossario.html>
- <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/regimes-e-controles-especiais/cigarros-tributacao>
- <https://idg.receita.fazenda.gov.br/aceso-rapido/legislacao/legislacao-por-assunto/cigarros#resolu--es>

7 Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	13/05/16	1.00	Regime Especial do IPI para Industrias e Importadoras de Cigarros	TVECGB